



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.003026/2004-78
Recurso nº 142.776 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.126 – 3ª Turma Especial
Sessão de 1 de junho de 2009
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA
Recorrente INTERMARIS WORLD TRADE S/A COMÉRCIO EXTERIOR
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/06/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA - INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO

As turmas de julgamento das delagacias de julgamento da Receita Federal do Brasil não têm competência para agravar a decisão inicial por meio da mudança dos fundamentos da autuação.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/06/2002

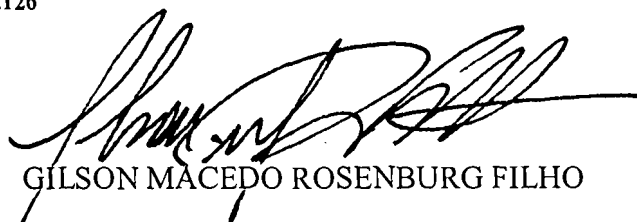
COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITOS DE TERCEIROS. MULTA ISOLADA.

É improcedente a aplicação de multa isolada para a compensação indevida em razão da utilização de créditos de terceiros quando, à época da lavratura do auto de infração, a base legal da penalidade cominava sua aplicação, exclusivamente, para os casos de crédito ou débito insuscetível de compensação por expressa disposição legal; crédito de natureza não tributária ou compensação operada com sonegação, fraude ou conluio.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente



ALEXANDRE KERN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 37 a 57) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 08-9.946, de 18 de janeiro de 2007, da DRJ/FOR, fls. 26 a 28, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Cabível a aplicação da multa de ofício de que trata o artigo 18 da Lei 10.833/2003 com a redação alterada pelo artigo 25 da Lei 11.051/2004, no caso de compensação não declarada.

AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Transitada a ação em julgado, deve a Autoridade Administrativa cumprir o determinado pela Decisão Judicial.

Lançamento Procedente

Cuida-se, nos autos, de aplicação isolada de multa de lançamento de ofício, cominada no art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os casos de compensação indevida nos casos de (a) o crédito ou o débito não serem passíveis de compensação por expressa disposição legal; (b) de o crédito ser de natureza não tributária, ou; (c) em que fique caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. No caso dos autos, a compensação, objeto do Processo Administrativo 10380.010069/2002-48, fls. 5 a 9, não foi homologada em face da disposição do inciso II do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 226, 18 de outubro de 2002. A exação montou a R\$ 5.030,64.

Sobreveio a impugnação da fl. 66, por meio da qual o autuado pediu que se desse ao litígio a solução final do processo 2001.81.00.001192-7, que corria na Justiça Federal,

posto que foi com base na liminar expedida nos autos daquele processo que procedeu à compensação não homologada.

Ao verificar a mencionada alegação, a DRJ/FOR-3ª Turma constatou que o presente processo administrativo e o processo judicial possuíam objetos díspares, este tratando de pleito de compensação de créditos, aquele, de aplicação isolada de penalidade pecuniária. Além disso, conforme extrato de consulta processual, fls. 29 a 34, constatou que a ação judicial invocada pela Defesa havia transitado em julgado em 08/09/2006, desfavoravelmente à pretensão da parte autora concluído que, na falta de outros elementos que pudessem elidir a aplicação da penalidade, o lançamento era procedente.

Vem agora o autuado, em sede de recurso voluntário contra a decisão da DRJ/FOR, esclarecer que, na ação intentada junto à Justiça Federal no Ceará (proc. nº 2001.81.00.001192-72), buscou a autorização para “... *compensar o prejuízo fiscal (IRPJ) e a base de cálculo negativa de CSLL na conta REFIS, não apenas contra os juros e as multas, mas também contra o principal*” e que pediu também “...*o reconhecimento do direito de compensar o excedente com recolhimentos vincendos dos demais tributos administrados pela SRF...*” (fl. 37). Esclarece que as compensações que realizou estavam amparadas por medida liminar então vigente, cassada somente por ocasião do julgamento da apelação proposta pela União, em 02/10/2006.

Tacha de inconstitucional a nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, por ter ampliado o alcance da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001. Entende que este julgamento deva reconhecer tal inconstitucionalidade, invocando o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

Acusa a ocorrência de *bis in idem*, na medida em que estaria sendo penalizado, simultaneamente com multa de 20% na cobrança do tributo e com multa isolada de 75%. Branda ainda o art. 5º, inc. XLVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88. Em face de seu caráter de pena, entende que a multa aplicada deve obedecer a todos os princípios constitucionais que as regem, reportando-se ao da reserva legal e ao da retroação benigna. Rechaça a aplicação retroativa do art. 74 da Lei nº 9.430, de 2006, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.051, de 2004, pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e pela Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007 (mais tarde convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Pugna pela retroação benigna da redação dada ao art. 74 pela Medida provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 (não convertida). Lembra a regra de interpretação do art. 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN. Entende, finalmente, estar abrigado da penalidade pelo art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Conclui, pedindo provimento para seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator



Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 37 a 57 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-FOR nº 08-9.946, de 18 de janeiro de 2007.

Inicialmente, deve-se esclarecer ao recorrente que a compensação de que se trata **não** diz respeito a direito creditório advindo de prejuízo fiscal ou a base de cálculo negativa de CSLL na conta REFIS, objeto de discussão judicial, como equivocadamente alegado em sua peça recursal (fl. 37). Esqueceu-se o recorrente que o direito creditório oposto na compensação de que se trata diz respeito a crédito de Irmãos Fontenele SA Comércio, Indústria e Agricultura, objeto do processo administrativo nº 10380.010069/2002-48 (protocolado em 30/07/2002), não-homologada pelo Despacho Decisório do DRF/FOR, em 6 de março de 2003, em face da vedação erigida no art. 1º, inc. II, alínea "c", da IN-SRF nº 226, de 2002.

A invocação do abrigo do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, é, portanto, improcedente, já que, quanto ao direito creditório em questão, não há notícia de medida liminar que autorizasse sua compensação.

A penalidade aplicada pelo AI está capitulada no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003 (fl. 3), com sua redação original, posto que, em 26/04/2004, data de lavratura do AI (cópia do termo de ciência na fl. 15), a Lei nº 11.051, de 2004, ainda não havia sido editada. A invocação desse ato legal foi inovação aportada ao autos pela DRJ/FOR-3ª Turma, caracterizando agravamento da exigência inicial, para o qual aquela instância julgadora não detinha competência.

À época do lançamento, 26/04/2004 o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, base legal da penalidade aplicada pelo AI, vigia com a sua redação original, a seguir transcrita para maior clareza:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Em síntese, a redação original do art. 18, suso transcrita, cominava a multa isolada para compensações indevidas, exclusivamente, por:

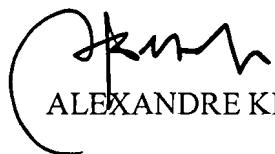
- a) Crédito ou débito insuscetível de compensação por expressa disposição legal;
- b) Crédito de natureza não tributária, e;
- c) Compensação operada com sonegação, fraude ou conluio.

Inexiste nos autos qualquer prova da ocorrência de qualquer uma das circunstâncias acima descritas, motivo pelo qual julgo que a aplicação da multa isolada no caso vertente é improcedente.

Conclusão

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar integralmente o lançamento.

Sala das Sessões, em 1 de junho de 2009


ALEXANDRE KERN